



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15954.000551/2007-56  
**Recurso n°** 152.684 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.882 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

ALIMENTAÇÃO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO PAT.  
AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o valor da alimentação fornecida por empresa sem o regular registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

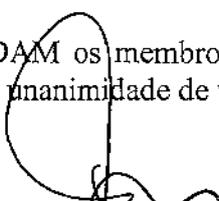
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA  
ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.316.008-3, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1999 a 03/2001 e assume o montante, consolidado em 15/05/2001, de R\$ 93.633,75 (noventa e três mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 42/44, a análise da contabilidade do sujeito passivo demonstrou o pagamento de refeições a segurados empregados no período de 01/1999 a 12/2000, sem que a empresa demonstrasse sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. As verbas em questão foram, então, consideradas salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

A seguir, o fisco assevera que a empresa, no período de 04/1999 a 03/2001, submetia empregados a condições especiais de trabalho (temperaturas anormais), conforme Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Laudo Técnico apresentados.

A autoridade fiscal afirma ainda que, para apuração do foram tomados como base de cálculo do adicional de contribuição previsto no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, a remuneração da totalidade dos empregados da notificada, pelo fato de não ter sido disponibilizada, mesmo após intimação específica, a relação de segurados sujeitos a condições especiais de trabalho.

A empresa apresentou defesa, fls. 61/80, a qual não foi acatada pela SRP, que declarou procedente o lançamento, fls. 94/103.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 108/124, no qual alega, em síntese que:

a) a contribuição para financiamentos dos acidentes de trabalho é distinta daquela exigida dos empregadores para financiamento geral da Seguridade Social, assim, deveria ter sido instituída por lei complementar, conforme preceitua o art. 154, I, da Carta de 1988;

b) a fixação das alíquotas da contribuição ao SAT por meio de Decreto fere o princípio da estrita legalidade tributária;

3  
illegible signature

c) a referida contribuição fere princípio da isonomia, na medida que atinge contribuintes com mesmo grau de risco de maneira diversa, haja vista que a alíquota é fixada em razão da atividade econômica, não se levando em conta o efetivo risco a que estão expostos os segurados;

d) é inconstitucional a contribuição para o Salário-Educação, uma vez que sua alíquota foi fixada por ato do Poder Executivo;

e) as contribuições destinadas aos terceiros são inconstitucionais, haja vista que a Carta Política não permite a incidência sobre folha de salários de qualquer outra contribuição que não seja a previdenciária;

f) a tributação sobre o abono anual (13.º salário) requer lei complementar nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal;

g) não há exigência de lei quanto a regularidade da empresa em relação ao PAT para que os valores de alimentação pagos *in natura* não integrem o salário-de-contribuição;

h) a aplicação dos juros SELIC para fins tributários é inconstitucional.

Ao final, pede a reforma da decisão da SRP de forma que sejam excluídos todas as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho na área médica.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Observa-se do recurso que a empresa não contesta aspectos fáticos do lançamento, lançando apenas alegações de cunho jurídico.

Para enfrentar a maioria das questões apresentadas é necessário uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Nesse sentido, não há como esse tribunal administrativo reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, da contribuição para outras entidades e fundos, da aplicação da taxa de juros SELIC, da incidência de contribuições sobre o abono anual, posto todas previstas em normas vigentes e eficazes.

Passo à apreciação do argumento apresentado pela recorrente que diz respeito à não incidência de contribuições previdenciárias sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados, independentemente do empregador estar ou não regularmente inscrito no PAT.

De acordo a alínea “d”, do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991<sup>2</sup>, somente deixam de integrar o salário de contribuição, os valores fornecidos a título de alimentação de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, para atender a condição necessária a afastar a incidência da contribuição previdenciária, a empresa deverá estar inscrita no PAT e fornecer a alimentação de acordo com qualquer das modalidades previstas no programa.

No caso, a recorrente reconheceu não estar em situação regular perante o programa e, ainda que afirme que a jurisprudência dos tribunais pátrios seja uníssona em não considerar os pagamentos efetuados como integrantes do salário de contribuição, nesta instância administrativa não é possível considerar tal argumento, uma vez que a autoridade administrativa, como já visto não pode se afastar das disposições legais, em razão da vinculação de sua atividade.

É esse o entendimento que tem prevalecido nesse colegiado conforme se vê do Acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

<sup>2</sup> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

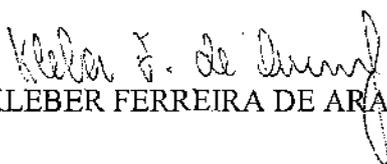
*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/05/2002*

*Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "in natura", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade. AFERIÇÃO INDIRETA. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. A falta de gerenciamento adequado dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, leva à incidência da contribuição adicional para o financiamento de aposentadoria especial dos segurados expostos. Recurso Voluntário Provido em Parte (grifos n ossos).*

*(Acórdão 205-01284 do Segundo Conselho de Contribuintes-Quarta Câmara. Rel Conselheira Ana Maria Bandeira, sessão de 04/11/2008).*

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator